

Processo n.: @CON 20/00528613

Assunto: Consulta - Execução de emendas parlamentares estaduais impositivas na nova modalidade de Transferências Especiais

Interessado: Orildo Antônio Severgnini

Unidade Gestora: Federação Catarinense de Municípios - FECAM

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 109/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por atender aos requisitos previstos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Na execução orçamentária dos recursos relativos às transferências especiais realizadas pelo Estado de Santa Catarina, decorrentes de emendas parlamentares, os Municípios deverão observar:

a) as vinculações quanto às funções governamentais do respectivo repasse;

b) o empenhamento dos recursos deve ser realizado em subações que atendam à finalidade das emendas parlamentares impositivas, conforme objeto elencado na Lei Orçamentária do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2020, inclusive quanto à categoria econômica descrita no anexo da Portaria n. 179/2020.

2.2. Na execução orçamentária das transferências especiais realizadas pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios decorrentes de emendas parlamentares, é vedada a aplicação dos referidos recursos no pagamento de:

a) despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas;

b) encargos referentes ao serviço da dívida.

2.3. O registro contábil dos recursos do orçamento do Estado de Santa Catarina repassados aos Municípios em virtude de emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120 da Constituição Estadual, devem observar o registro contábil da receita em conformidade com a Portaria MF/STN n. 388, de 14 de junho de 2018, observadas as suas alterações.

2.4. Considerada a natureza dos recursos relativos às transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas ao orçamento do Estado, deve ser observada a seguinte classificação: 1.7.2.8.01.9.1 - *Outras Transferências dos Estados*, para as Receitas Correntes; e 2.4.2.8.99.1.1 - *Outras Transferências dos Estados*, para as Receitas de Capital.

2.5. O código de Fonte de Recursos a ser utilizado em ambos os casos é FR 79 - *Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado*, conforme publicação no e-Sfinge captura em 29/07/2020.

2.6. Observado o que estabelece o art. 166-A da Constituição Federal, os repasses de recursos efetuados pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios, relativos às Transferências Especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas, não devem integrar a Receita Corrente Líquida dos Municípios beneficiados.

2.7. Na hipótese dos recursos decorrentes de transferências especiais destinadas à execução orçamentária na função saúde terem sido depositados pelo Estado em conta bancária de titularidade da unidade gestora Prefeitura, deverá ser efetuada transferência financeira dos recursos para o fundo municipal de saúde respectivo, unidade gestora na qual deverá ocorrer a execução orçamentária.

2.8. As emendas parlamentares previstas na Constituição estadual não estão condicionadas ao estabelecimento prévio de convênio definindo objeto, pressupostos para utilização e prestação de contas, mas sim para áreas finalísticas específicas (educação, saúde, assistência social e outras áreas), sendo que a prestação de contas ocorrerá por meio da prestação de contas de gestão regida pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 e pela remessa periódica de informações do Sistema e-Singe.

2.9. As emendas parlamentares não exigem o estabelecimento de convênio com limitações específicas ou condicionantes de devolução de excedentes, os recursos integrarão as receitas municipais e deverão seguir as práticas de planejamento financeiro e fluxo de caixa, sendo, conforme o caso, aplicadas no mercado financeiro segundo as diretrizes de baixo risco e liquidez. Por coerência, os rendimentos auferidos devem ser aplicados na mesma finalidade da emenda que o originou;

2.10. As emendas parlamentares estaduais não apresentam condicionante temporal, sendo assim, os valores manterão sua relação com o objeto definido, devendo utilizar-se o código de controle específico da fonte de recurso (Emendas Parlamentares Impositivas – Transferências do Estado), bem como o grupo de destinação (Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores) quando houver abertura de créditos adicionais por conta do superávit financeiro do exercício anterior, combinado com a especificação da destinação.

2.11. As emendas parlamentares estaduais não exigem contrapartida dos municípios, sendo que para atingir as finalidades definidas e perfectibilizar a execução de políticas públicas nas respectivas áreas, os recursos deverão ser geridos em conjunto com outras fontes de recursos, contudo, sem a necessidade de aportes nas contas bancárias destinadas ao recebimento das emendas parlamentares, evitando prejudicar os controles financeiros de valores recebidos e utilização.

2.12. Os recursos repassados por meio de emendas parlamentares estaduais passarão a pertencer aos municípios, sendo desnecessária e inoportuna a publicidade destacada em obras (placa com dados da obra e placa de inauguração) e bens móveis (plotagem) da origem em emenda parlamentar estadual dos recursos utilizados nos municípios, tendo em vista a origem pública e tributária dos recursos.

3. Em resposta ao questionamento 6, sugere-se, com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno, remeter ao Consultante os Prejulgados ns. 1776 e 2206, os quais se encontram disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, cujo endereço é o <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como *Parecer DGE/Coord.3/Div.3 n. 376/2010*, ao Sr. Orildo Antônio Severgnini, à Federação Catarinense de Municípios – FECAM – e à Coordenação de Jurisprudência – COJUR – da Secretaria-geral – SEG – deste Tribunal.

Ata n.: 6/2021

Data da sessão n.: 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC